



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.898 - RS (2013/0408482-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IMUNO PESQUISAS CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM RELAÇÃO A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO ATRELADA O EXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.898 - RS (2013/0408482-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IMUNO PESQUISAS CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 202/203) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante aduz, em suma, que:

No entanto, não merece prevalecer tal entendimento, uma vez que, no caso em apreço, não reclama reexame das conclusões sobre o contexto fático probatório dos autos, consoante será demonstrado a seguir.

Com efeito, há apenas uma questão jurídica, eminentemente de direito, a ser dirimida nos autos, que é justamente a possibilidade de utilização da penhora on line via BACEN JUD em processos cuja executada encontra-se em recuperação judicial, levando-se em conta, mormente, que referido regime não implica em suspensão da execução fiscal, sendo prescindível, pois, o exame do contexto fático probatório dos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.898 - RS (2013/0408482-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM RELAÇÃO A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO ATRELADA O EXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Extrai-se da decisão agravada:

Destaque-se que, na hipótese dos autos, a Corte *a quo* consignou expressamente que (e-STJ fls. 117/118):

(...)Dispõe a Lei nº 11.101/05, que trata da recuperação judicial das empresas: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor,inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica, (grifei)

(...) Contudo, a possibilidade de prosseguimento do feito executivo, bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a viabilidade do bloqueio de ativos financeiros mediante bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD. A situação, por envolver inclusive a sorte do processo de recuperação, merece cautelosa análise.

Circunstância similar foi examinada pela 2ª Seção do Egrégio STJ, no sentido de que, em linha de princípio, não devem ser realizados atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa:

Como se verifica-se, a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que "(...) a possibilidade de prosseguimento do feito executivo, bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a viabilidade do bloqueio de ativos financeiros mediante bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD. A situação, por envolver inclusive a sorte do processo de recuperação, merece cautelosa análise". Assim, a análise da apontada violação aos artigos 187 e 191-A do Código Tributário Nacional, 5º e 29 Lei n. 6.830/80 e 6º, § 7º da Lei n. 11.101/2005 demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Não havendo desacerto em nenhum desses fundamentos, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0408482-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 449.898 / RS**

Números Origem: 50057768720134040000 RS-50055141720124047100 RS-50176617520124047100

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IMUNO PESQUISAS CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IMUNO PESQUISAS CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.